



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 061/2026

SESSÃO ORDINÁRIA : 27ª SESSÃO ORDINÁRIA em 07/04/2026.

PROCESSO: 22101.006688/2022.50

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 000398/2021 OS nº.1604/2020

AUTUADO: SUPERMERCADOS DB LTDA

CNPJ: 22.991.939/0029-07 CGF: 24.030758-1

ENDEREÇO: RUA ESTRELA D'ALVA 2068 - ARACELI - BOA VISTA/RR

RECORRENTE : SUPERMERCADO DB LTDA

RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

REPRESENTANTE LEGAL PROCURADORA: MARIA DO CARMO MACHADO LIRA - CPF: 200.398.912-91 F: (92) 98802.3682

ASSUNTO: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIA

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO-ICMS MULTA ISOLADA- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-SUJEITO PASSIVO NÃO ESCRITUROU DOCUMENTOS FISCAIS-NÃO REGISTROU LIVRO FISCAL DE ENTRADAS-/LRE REFERENTE-NF(98) EXERCÍCIOS DE 2016/2017- COMPROVAÇÃO AUDITORIA FISCAL-CONFRONTO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS COM AS GIM/SPED FISCAL- DOCUMENTOS BANCO DE DADOS DASEFAZ/RR. ARQUIVO FRONTEIRA ANEXO-CONTRIBUINTE INTIMADO ATOS PROCESSUAIS AI 000399/2021-IMPUGNAÇÃO/RECURSO VOLUNTÁRIO-. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO 35 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata os autos de processo do Auto de Infração nº 000398/2021, lavrado em , contra o sujeito passivo, **SUPERMERCADO DB LTDA, CNPJ: 22.991.939/0029-07 e CGF: 24.030758-1, situado na RUA ESTRELA D'ALVA 2068 - ARACELI - BOA VISTA/RR**, já devidamente qualificado nos autos, em Fiscalização de Estabelecimento a título de ICMS e multa, sob Ordem de Serviço Nº 001604/2020, por fundamentação legal e Título da Infrigência **FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIA** Descrição da Infrigência **FALTA DE ESCRITURACAO, NO LIVRO FISCAL PROPRIO, DE DOCUMENTO RELATIVO A ENTRADA DE MERCADORIAS ESTABELECIMENTO, OU AQUISICAO DE SUA PROPRIEDADE, COM A OPERACAO REGISTRADA EM LIVRO CONTABIL. Dispositivos Infringidos ART. 267, DO RICMS,**

APROVADO PELO DECRETO 4335-E/2001. Penalidade ART. 69, INCISO V, ALINEA "H", DA LEI 059/93. MULTA DE 1 UFERR APLICAVEL POR CADA DOCUMENTO.

No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou infração 1512 FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIA , na fundamentação da sua acusação, juntou os seguintes documentos: cuja documentação infra exposta é parte integrante e inseparável do mesmo processo: 1 01 fl. Auto de Infração Nº. 000398/2021 -1º Via - Processo; 2 01fl. Ordem de Serviço nº.001604/2020; 3 04fls. Relatório de execução da Ordem de Serviço nº.1604/2020; 4 01fl. CD - Contendo Levantamento Fiscal; 5 01fl.Início da Fiscalização – Número da Ordem de Serviço nº.001604/2020; 6 01fls. Pedido de Autorização para Prorrogação da ação Fiscal; 7 01fl. Encerramento de Fiscalização - Número do Termo:000001/2020 - Número da Ordem de Serviço: nº 001604/2020; 8 01fl. Documentos pessoais; 9 01 fl. Encaminhamento de Auto de Infração; 10 01 fl. Extrato do Contribuinte - Período: 25/09/2020 a 23/10/2020; 11 01 fl. Fac; 12 01fl.termo de Juntada; 13 05 fls. Requerimento - Protocolo nº. 1201/2021- Em: 31/03/2021.

A empresa autuada fora devidamente cientificada, sendo a mesma realizada, e apresentou PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO apresentado conforme art. 36, parágrafo 2º, da Lei nº 72/94. O referido prazo foi concedido nos termos da legislação acima em vigor, tendo o autuado até o dia 06/04/2021, para apresentar a respectiva impugnação. TEMPESTIVAMENTE no dia 31/03/2021, na sequência apresentou impugnação tempestiva, por força do Decreto nº 29.403-E, de 30 de setembro de 2020, estando dessa maneira respeitando os prazos legais estabelecidos na Legislação Tributária Estado de Roraima, e na sua impugnação faz alegações de forma resumida a saber :

1- Nulidade o lançamento do auto de infração, pugna pela NULIDADE ABSOLUTA , em razão do erro na assinatura do processo por pessoa sem a devida qualificação legal.

O Julgador de Primeira considerou o Auto de Infração nº 000398/2021, PROCEDENTE conforme Decisão de Primeira Instância Nº 29/2021/SEFAZ/CONAF/DPAF, em breve resumo dos seus fundamentos, deixa claro que os aspectos formais do lançamento foram observados e destaca em análise preliminar que, as intimações e notificações relacionadas às matérias tributárias podem ser feitas nas pessoas do proprietário, do gerente e/ou de quaisquer funcionários da empresa, desde que devidamente identificados e que desta notificação surta os efeitos legais desejados. No caso, tem-se que a cientificação do Termo de Início de Fiscalização(fl.09), do Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.11) e do Auto de Infração nº 000398/2021(fl.02), de tudo fora devidamente cientificado o contribuinte na pessoa de seu representante legal - Gerente da empresa/autuada - Supermercados DB - Sr. Simão Pedro Martins Rocha - CPF: 347.612.412-63, conforme cientes de (fls.02, 09, 10, 11 e 24/27), dos autos, tendo inclusive surtidos todos os efeitos legais, tanto que a Procuradora Gerente/Geral do Supermercado DB Ltda, pedira prorrogação para defesa(fl.17/20 e 21/22), e apresentou IMPUGNAÇÃO tempestiva, exercendo o seu pleno e amplo direito de defesa(fl.24/27) e anexos(fl.28/32).

Devidamente intimada da decisão de Primeira Instância, a empresa autuada apresentou contra-razões em Recurso voluntário, apresentando as mesmas razões alegadas na impugnação, não trazendo aos autos nenhuma fato novo a sua defesa.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu **PARECER** 331/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 12607274) Do recebimento de Citação/notificação, por qualquer funcionário de pessoa jurídica, já é pacífico o entendimento do STJ, ao firmar que é válida a citação recebida por alguém que se identifique como funcionários da pessoa jurídica, sem qualquer ressalva sobre a falta de poderes para tanto, prevalecendo, no caso, a teoria da aparência e no mérito A ausência ou falta de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, constitui-se em irregularidade tributária. Configurando-se descumprimento de

obrigação tributária acessória, ou seja, deixar de fazer algo, quando estaria obrigado a fazê-lo, conforme descrito no artigo 113, §2º, do Código Tributário Nacional, opinando dessa forma pela PROCEDÊNCIA do auto de infração recorrido.

Revendo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR**

VOTO

Trata os autos de processo do Auto de Infração nº 000398/2021, lavrado em , contra o sujeito passivo, SUPERMERCADO DB LTDA, CNPJ: 22.991.939/0029-07 e CGF: 24.030758-1, situado na RUA ESTRELA D'ALVA 2068 - ARACELI - BOA VISTA/RR, já devidamente qualificado nos autos, em Fiscalização de Estabelecimento a título de ICMS e multa, sob Ordem de Serviço Nº 001604/2020, por fundamentação legal e Título da Infrigência FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIA Descrição da Infrigência FALTA DE ESCRITURACAO, NO LIVRO FISCAL PROPRIO, DE DOCUMENTO RELATIVO A ENTRADA DE MERCADORIAS ESTABELECIMENTO, OU AQUISICAO DE SUA PROPRIEDADE, COM A OPERACAO REGISTRADA EM LIVRO CONTABIL. Dispositivos Infringidos ART. 267, DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO 4335-E/2001. Penalidade ART. 69, INCISO V, ALINEA "H", DA LEI 059/93. MULTA DE 1 UFERR APLICAVEL POR CADA DOCUMENTO.

O Julgador de Primeira considerou o Auto de Infração nº 000398/2021, PROCEDENTE conforme Decisão de Primeira Instância Nº 029/2021/SEFAZ/CONAF/DPAF, em breve resumo dos seus fundamentos, deixa claro que os aspectos formais do lançamento foram observados e destaca em análise preliminar que, as intimações e notificações relacionadas às matérias tributárias podem ser feitas nas pessoas do proprietário, do gerente e/ou de quaisquer funcionários da empresa, desde que devidamente identificados e que desta notificação surta os efeitos legais desejados.

Pois bem, na Câmara de Julgamento deste contencioso, num primeiro plano, as preliminares são julgadas e apreciadas, na sequência tendo as mesma sendo rejeitadas, conclui-se com o exame do mérito (O ATO INFRAÇÃO EM SI PREVISTO EM LEI OU SEJA DIVIDA).

No caso analisado, a preliminar de nulidade foi rejeitada em decisão monocrática pelo órgão julgador e em razão da defesa não ter feito referência alguma para a análises de qualquer prejuízo sofrido, ou seja demonstrando quaisquer situações de danos, a nulidade em si não se sustenta, dessa forma em meu convencimento a preliminar rejeitada em decisão monocrática, considero impropria, não reconhecendo a mesma, seguindo o processo sem as **provas do Mérito, e abstraindo-se a defesa de** apresentar qualquer prova documental (livros fiscais, notas), não refutando a acusação fiscal decido pela manutenção da cobrança pela ausência de contra-posição de mérito pela autuada, considero como verdade os fatos realizado pela auditoria fiscal(ep5300436).

Devidamente convencido dos fatos expostos, considerando que a autuada tanto na impugnação e no recurso voluntário apresentado, o sujeito passivo, de forma legal, fora devidamente intimado do Auto de Infração nº 000398/2021 e de todos os atos do processo (fls. 02, 09, 10 e 11) e tendo a oportunidade de contrapor no mérito as acusações que lhe foram imputadas, ou seja, não escriturou os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias em livro próprio, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 000398/2021, por infringências às regras do artigo 267, do Decreto nº 4.335-E/2001, com a aplicação da penalidade do artigo 69, inciso V, alínea "h" da Lei 059/93, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, in verbis: RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001: "Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento. LEI Nº 059/93- CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL: "Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades: I-(...) V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos: a) (...) h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil".

Considero ainda que a questão atacada pela defesa refere-se apenas ao questionamento de erro formal da "CITAÇÃO" da recorrente, atento para a regra atualizada e reconhecida pelo Sistema Jurídico Nacional como todo, inclusive por Tribunais Superiores, é que a citação das pessoas jurídicas sejam feitas de todas formas previstas em lei, inclusive por meio digital, DTEs, portanto a defesa tentou sustentar com anacronismo tema já ultrapassado, portando não acolhido tanto na decisão monocrática, como no entendimento deste relator, isto posto conheço dos recursos de ofício e voluntário, para negar-lhes provimentos, decidindo por reconhecer na íntegra, a DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 29/2021/SEFAZ/CONAF/DPAF que julgou PROCEDENTE o auto de infração, já acima referido e também em consonância com **PARECER 287/2023 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF** (ep 9213165).

É o voto que submeto aos demais membros deste Contecioso.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrido: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS, e recorrente/autuada: SUPERMERCADOS DB LTDA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por maioria de votos presentes, sendo excluído o Conselheiro Vilmar Lana, mantendo a paridade com base no inciso I Parágrafo Único art 18 Dec 856/94, conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, julgando PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 000398/2021, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 29 de abril de 2026.

ALISSON DE OLIVEIRA LOPES
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
PROCURADOR DO ESTADO

RESOLUÇÃO AI 000398/2021, DE 06 DE abril DE 2026.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/05/2026, às 10:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 26/05/2026, às 08:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/05/2026, às 09:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/06/2026, às 10:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 26/06/2026, às 14:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21888256** e o código CRC **C434BF4D**.
